ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-81/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14158/2013
PROTOCOLO	:	1227405
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DA RECORRENTE	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO -
ÓRGÃO JULGADOR	:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - NOVO JULGAMENTO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO RELACIONADO NÃO ENCAMINHADO – DEFEITO NA INSTRUÇÃO DO PLEITO RECURSAL – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE – MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame do Pedido de Revisão interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão em desfavor da r. Decisão Simples DS02-S.SES-00088/2011, submetido à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 26 de novembro de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em:

1. **CONHECER** do presente Pedido de Revisão por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, **no mérito, desconstituir a r. Decisão Simples DS02-S.SESS-00088/2011**, proferindo nesta oportunidade novo julgamento, nos seguintes termos:

1.1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 0177/2009, celebrado entre o Município de Coxim/MS, por sua Prefeita Municipal, Senhor Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Luiz Rette & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 05.704.982/0001-16, por seu Representante, Senhor José Luiz Rette, CPF/MF nº , como contratada, tendo em vista o defeito decorrente do não encaminhamento da cópia da Ordem de Pagamento nº 465/95, no valor de R$ 2.971,79 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1.2. Confirmar o despacho liminar de efeito suspensivo concedido preambularmente conferindo-lhe caráter definitivo ante a perda do objeto decorrente da rescisão da r. Decisão Simples DS02-S.SESS-00088/2011, como consequência do presente julgamento;

1.3. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, em face da infringência às disposições legais e regimentais, consistente no não encaminhamento da cópia da Ordem de Pagamento nº 465/95, no valor de R$ 2.971,79 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 44, I c/c o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

1.4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima nominada faça o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização, Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação do recolhimento nos presentes autos, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2014
(data do julgamento)

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Ronaldo Chadid

Terto de Moraes Valente
Procurador de Contas